

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017

PROCESSO SEMED Nº. Processo nº. 6500.048434/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ.

DA FORMA E TEMPESTIVIDADE

1) A empresa BRA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à declaração de vencedor da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI para o Lote 02.

2) Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente retro citada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

3) Em suas razões recursais a Recorrente destaca fortes indícios de inexecutabilidade praticada pela empresa TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI no que se diz respeito aos materiais e equipamentos, ao destacar as diferenças exorbitantes entre os valores orçados pela Administração e os valores propostos pela empresa contratada. A recorrente destaca também que o ente público realizou pesquisas de mercado dos preços dos insumos aplicados ao empreendimento do objeto (fls. 1390/1397), orçamento estimado, estabelecendo, assim, um parâmetro de preços que julgou compatíveis com a consecução do contrato.

4) A recorrente levanta o questionamento que é necessário esclarecer os baixos valores dos materiais de limpeza, e como a empresa entregará os mesmos mensalmente a custos tão reduzidos. Considerando que a contratada tem sede em outra cidade, a logística para entrega dos materiais será ao menos uma vez no mês, diligências devem ocorrer para fins de evitar contratação desastrosa para a administração Municipal. A Recorrente alega que se faz necessária a apresentação de notas fiscais dos produtos ofertados por parte da Recorrida.

5) A recorrente considera que deve ser um compromisso de a Administração fazer uma análise minuciosa da planilha de custos do licitante para assim dar maior garantia de que será contratada uma empresa séria e capaz de cumprir todas as obrigações contratuais. Em alguns itens tais critérios não foram observados. Em sua peça recursal constam dois registros de incoerência dos cálculos: 1) Afastamento Maternidade, em cuja memória de cálculo demonstra que os valores para esta rubrica estariam cotados pela metade. 2) Nas rubricas Aviso Prévio

Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado a Recorrida estaria prevendo demitir mais de 100% do contingente disponibilizado para a execução contratual. 3) Quanto às rubricas do sub-módulo 4.5 alega a Recorrente que as probabilidades de incidências não se baseiam em informações oficiais, o que impõe a realização de diligências para comprovação dos percentuais alegados.

6) Por fim, a Recorrente alega mais uma falha que se observa no certame licitatório em epígrafe, no que diz respeito a habilitação da empresa declarada como vencedora do Lote 02, quando a mesma deixou de apresentar na Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a administração pública o Contrato nº 0277/2016 celebrado entre a Recorrida e a Secretaria de Educação de Maceió. Tal fato denota postura aventureira e irresponsável da Recorrida por não apontar um contrato celebrado como o próprio órgão contratante e que tal omissão ensejaria a aplicação de sanções penais, e que a ausência desta informação gera impactos na situação econômico-financeira na forma estatuída no instrumento convocatório.

7) Com base em sua arguição é requerido que a Empresa seja declarada inabilitada, com a consequente desclassificação e convocação da licitante remanescente

DAS CONTRARRAZÕES:

8) A empresa TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, também de forma tempestiva apresentou as contrarrazões ao presente recurso, cujo teor está apresentado abaixo:

9) A Recorrida alega que a Recorrente realiza cálculos matemáticos visando exclusivamente confundir a análise da Administração. Destaca que o Pregoeiro atendeu a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais na decisão que classificou sua proposta, seguindo inclusive, entendimento pacificado na nossa Egrégia Corte de Contas da União.

10) Destaca também que a Recorrente não aponta de forma específica qual ou quais itens de materiais e equipamentos estariam com valores inexequíveis, fazendo ilações de forma irresponsável. Argui ainda que cabe ao acusador o ônus da prova e que uma alegação genérica fazendo análise dos preços globais se mostra simplória, em especial em um cenário que se dispõe do detalhamento dos preços de forma analítica dos insumos ofertados.

11) Ainda sobre o valor cotado para os insumos a Recorrida destacou que é necessário se considerar a diferença entre os preços praticados no mercado privado, quando cotejados com aqueles praticados para o poder público e ainda que em contratações com quantitativos elevados é comum a obtenção de melhores descontos. E por fim, alega que não consta no edital, nem nos seus anexos, os valores unitários estimados dos insumos exigidos, nem tampouco que tais valores serviriam de parâmetro na análise da exequibilidade da proposta.

12) A Recorrida demonstra que o valor ofertado pela empresa BRA durante a fase de lances foi apenas 990,01 (novecentos e noventa reais e um centavos),

maior que o seu lance, o que corresponde a aproximadamente 0,08% (zero vírgula zero oito por cento). Ao seu ver essa ínfima diferença não permite inferir que se a sua proposta é inexequível a da Recorrida o fosse.

13) Em relação aos alegados erros apontados na planilha de custos e das incidências a Recorrida assim se manifestou: **AFASTAMENTO MATERNIDADE:** Foi adotada a estimativa de 50% de homens e 50% de mulheres, sendo que estima-se que 2,2% das mulheres se tornarão gestantes. No geral a estimativa para cada posto representa 1,1%, e não 2,2% conforme alegado pela Recorrente. **AVISO PRÉVIO TRABALHADO E INDENIZADO:** A Recorrida informa que sua estimativa é que ocorrerão 2,5% de desligamentos antes do término do contrato, e que os trabalhadores nesta situação fazem jus ao Aviso Prévio Indenizado e por este motivo não vislumbra qualquer plausibilidade na arguição apresentada pela Recorrente. **INCIDÊNCIAS APLICADAS NO SUB-MÓDULO 4.5:** A Recorrida rechaça as alegações da Recorrente sobre este tema e afirma que não houve nenhuma indicação objetiva de quais itens não teriam sido devidamente demonstradas através de memórias de cálculos, pelo contrário, a Recorrida informa que em sua memória de cálculo houve a apresentação de todos demonstrativos e suas respectivas fontes que serviram de base para os seus cálculos.

14) Por fim, a Recorrida destaca que o TCU tem sido muito firme em sua jurisprudência de que eventuais desclassificações por inexecuibilidade somente devem ser realizadas mediante critérios estabelecidos e disponibilizados no edital e seus anexos. Ressalta ainda alguns trechos legais, normativos e de jurisprudência que denotam a coerência de sua proposta em relação a alguns itens isolados e a necessidade de facultar aos licitantes a possibilidade de demonstrarem a capacidade de cumprirem suas propostas.

15) Quanto ao requisito de habilitação apontado na peça recursal a Recorrida afirma que a alegação da Recorrente não é verdadeira, vez que houve sim, a apresentação da Declaração dos contratos firmados, nos termos do subitem 7.5.5.2 do Anexo I do edital. Contudo, recolhesse a falha de não fazer constar o contrato firmado entre ela e a Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

16) A Recorrida argumenta que houve uma falha material no preparo do referido documento, vez que no item 27 (Contrato PCR SEMOC) foi registrado um contrato expirado, o qual deveria ser desconsiderado e em seu lugar deveria ter sido inserido os dados do contrato com a SEMED. Argui ainda que restam algumas pendências formais acerca do termo aditivo do contrato com a SEMED, bem como assevera que os efeitos reais do contrato em comento devem ser considerados, em valores atualizados, R\$ 976.961,16, visto que, em que pese o contrato prever a disponibilização de 54 motoristas este número nunca superou 22 motoristas. Atualmente, em decorrência das demandas formalizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Maceió, são apenas 21 profissionais em atividade.

17) A Recorrida apresenta cálculos para ilustrar que a exigência de qualificação econômico-financeira restou atendida, vez que o índice apurado é superior ao índice exigido no instrumento convocatório, mesmo com a inserção do contrato com a SEMED e a manutenção do contrato PCR SEMOC expirado.

18) Por fim, solicita que as informações trazidas sejam objeto de diligências e finaliza suas contrarrazões alegando que o recurso interposto é descabido e tem caráter meramente protelatório.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

19) Analisando as razões recursais e as correspondentes contrarrazões apresentadas este Pregoeiro se manifesta à luz dos regramentos contidos no instrumento convocatório, na legislação vigente, na mais atualizada jurisprudência (em especial do Tribunal de Contas da União) e na doutrina nos seguintes termos:

20) **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS OFERTADOS PARA OS INSUMOS:** A proposta de preços apresentada pela Recorrida está em conformidade com os ditames do edital, forma registrados os preços unitários, bem como houve a apresentação das marcas dos produtos ofertados, atendendo a exigência contida no edital.

21) Aliás, cumpre-nos reforçar que a exigência de apresentação das marcas dos insumos ofertados tem por objetivo fixar quais serão os produtos que estão sendo ofertado, os quais deverão ser fielmente apresentados durante a fase de execução contratual. E não por outro motivo o edital consignou esta exigência. Não se trata de uma mera formalidade, mas antes se reveste da maior importância, vez que a proposta é parte integrante do contrato que será firmado.

22) Analisando os preços ofertados depreende-se que os valores apresentados na proposta comercial da Recorrida não estão superiores àqueles identificados nos trabalhos internos para o planejamento da contratação, portanto se mostram vantajosos para a Administração. Ademais, não haveria respaldo legal para rejeitar propostas que estejam inferiores aos valores estimados pela Administração, pelo contrário, esta prática é vedada pelo Art. 40, Inciso X da Lei Federal 8.666/93, que estatui, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*X - **o critério de aceitabilidade dos preços** unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos **ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifos nossos)*

23) Depreende-se pelo texto legal acima que é proibida a indicação de limite mínimo como critério de julgamento nas licitações públicas, ademais, não se pode inibir que os proponentes repercutam em suas propostas as vantagens obtidas em suas negociações, em especial em circunstâncias de compras de elevado volume, caracterizado economia de escala.

24) Outro aspecto relevante é que os preços estimativos apurados pela Administração na fase interna do certame não foram divulgados, em claro alinhamento à jurisprudência do TCU sobre o tema. Vejamos o Acórdão nº 392/2011, do Plenário do TCU, que consolidou o seguinte entendimento:

*"SUMÁRIO: 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que **a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.**" (Sem grifos no original.)*

25) O voto do Ministro Relator, contudo, trouxe a seguinte ressalva:

“35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.” (Sem grifos no original.)

26) Em julgados mais recentes o Tribunal de Contas da União mantém este entendimento. Se alguma das partes tiver interesse em aprofundar seus conhecimentos pesquise pelo Acórdão TCU nº 10051/2015/ 2ª Câmara.

27) Resta evidenciado que pela jurisprudência do TCU devemos pautar as ações da Administração Pública, sobre este tema, observando as seguintes premissas:

- a) O valor estimado e o preço máximo não são elementos obrigatórios do edital;
- b) Quando o preço de referência (ou valor estimado) for utilizado como critério de aceitabilidade de propostas, a divulgação no edital é obrigatória;
- c) É ilícita a desclassificação de proposta com base no valor estimado se o mesmo não foi divulgado no edital, inclusive na modalidade pregão.

28) Portanto, reiteramos que não há qualquer base legal, ou jurisprudencial que sustente uma eventual rejeição de proposta por meio de comparação de faixas de variação como pretendeu fazer a Recorrente.

29) Contudo, é fundamental se destacar que, observadas as regras do edital, durante a etapa de execução contratual a equipe de fiscalização deverá acompanhar, de forma efetiva, o fornecimento dos insumos propostos, atentando para os aspectos qualitativos e quantitativos e que a Contratada deverá honrar integralmente sua proposta.

30) Ainda sobre o tema insumos, não devemos considerar a assertiva da Recorrente de que a Recorrida, por ter sede fora da cidade em que os serviços serão prestados, em face da regra do edital, inculpada no subitem que impõe a instalação de escritório na cidade de Maceió, devidamente estruturado, objetivando o pleno atendimento das obrigações previstas no instrumento convocatório. Vide subitem 9.2 do Termo de Referência, anexo I do edital:

9.2. Após a formalização do contrato, deve a empresa vencedora do certame licitatório instalar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório na cidade de Maceió, devidamente estruturado, para atender às demandas do contratante, de maneira a cumprir as obrigações constantes neste Termo de Referência. Tal obrigação é justificada pelas peculiaridades do contrato, que exige contato direto com o corpo administrativo da empresa e as informações imediatas com relação aos documentos vinculados à contratação;

31) FALHAS NAS PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS:

32) AFASTAMENTO MATERNIDADE: Preliminarmente, destacamos que o edital impôs a apresentação de memória de cálculo para que fosse possível a minudente análise das propostas apresentadas pelos proponentes. Durante a fase de aceitação da proposta da Recorrida se fez necessária a promoção de diligências para melhor compreender os valores ofertados para cada rubrica, e quando cabível foi oportunizado para promoção de saneamentos, tudo em conformidade com as regras editalícias, vide subitem 26.3 do edital e 6.7 do Termo de Referência, Anexo 1 do edital:

26.3 **É facultado ao Pregoeiro** ou à autoridade superior, **em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer** ou completar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

6.7 Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme § 2º do Art. 29-A da IN 02/2008 e suas alterações. *Grifos nossos*

33) Um dos itens que ensejou a promoção de diligências foi a metodologia de cálculo para a rubrica Afastamento Maternidade, a qual, em um primeiro momento não estava clara. Atendendo as diligências a Recorrida esclareceu que, pelas suas estimativas o cálculo para este encargo considerou 1,1% sobre o total dos postos, considerando 2,2% de probabilidade de as mulheres envolvidas na contratação engravidarem, salientando que o quadro estimado pela Recorrida reflete 50% de homens e 50% de mulheres.

34) Ademais, é fundamental se compreender que esta rubrica e outras caracterizadas pela sua apuração por estimativas de eventos futuros e incertos é dever de cada proponente fazê-lo de forma segura, pois estas cláusulas são consideradas pelo TCU como “Cláusulas Econômicas”, representando risco do negócio, de tal sorte que estimativas equivocadas, para mais ou para menos não podem ensejar qualquer reflexo para o órgão contratante, mas antes devem ser suportados pelos proponentes.

35) Portanto, os valores consignados na planilha de custos e formação de preços se mostram coerentes com as estimativas apresentadas pela Recorrida, não se configurando como coerentes as alegações da Recorrente.

36) AVISO PRÉVIO TRABALHADO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO – Mais uma vez, trata-se de um outro aspecto que foi objeto de diligência por ocasião da análise das planilhas de custos e formação de preços e seus respectivos memoriais de cálculos, de tal sorte que após diligências e saneamentos promovidos pela Recorrida suas planilhas consideraram que todos os empregados deverão ser desligados no final do contrato. Nesta situação o trabalhador fará jus ao aviso prévio trabalhado. Por outro lado, compulsando as informações contidas na memória de cálculo aceita pelo Pregoeiro, depreende-se que a Recorrida estimou que durante o contrato haveria o desligamento de 2,5% do contingente, sob a forma de aviso prévio indenizado. Este fato foi caracterizado como “Turn Over”, na análise do Pregoeiro.

37) Trata-se de mais uma “Cláusula Econômica”, de responsabilidade exclusiva da proponente, de forma que, havendo uma incidência maior, ou menor, caberá à contratada arcar com seus reflexos.

38) Ademais, destacamos que havendo desligamentos durante o contrato, aquele trabalhador tem o direito assegurado ao aviso prévio, sendo que o profissional alocado para substituição daquele desligado também terá direito ao aviso prévio por ocasião da finalização do contrato. Portanto, não faz nenhum sentido a alegação de que estaria havendo demissões de mais de 100% do contingente contratado, mas antes, os cálculos e valores apresentados pela Recorrida representam uma realidade factível e alinhada aos direitos dos trabalhadores envolvidos na contratação que se pretende formalizar.

39) AUSÊNCIA DE BASE PARA AS INCIDÊNCIAS APLICADAS PARA O SUB-MODULO 4.5 DA PLANILHA DE CUSTOS. Em relação ao sub-módulo 4.5 constatamos nas planilhas de custos e formação de preços e os respectivos memoriais de cálculos apresentados pela Recorrida, podemos fazer as seguintes considerações: A – Férias e terço constitucional de férias: Incidência aplicada 100%, ou seja, esse direito foi considerado de forma integral para todos os trabalhadores. B – Ausência por doença: A Recorrida lançou a estimativa de 0,5% de ausências para tratamento de doenças,

tendo sido considerado ainda 5 dias para esta licença. Não houve identificação de fonte, nos fazendo crer que a estimativa tenha sido formalizada com base nos seus registros históricos ou alguma outra metodologia que não foi explicitada. C – Licença Paternidade: A Recorrida adotou dados estatísticos divulgados pelo IBGE. D- Ausências Legais: Foi adotado um dia de ausência por ano, também sem declínio da fonte do dado. E – Ausência por Acidente de Trabalho: A Recorrida adotou dados divulgados pelo Ministério da Previdência Social.

40) Portanto, todas as incidências foram demonstradas conforme solicitado no edital, quando este exigiu a apresentação de memórias de cálculo. Observa-se que a Recorrida adotou metodologias diferentes para cada item, contudo, não se pode afirmar que estes números estão incorretos. Primeiro, porque não se exigiu no edital que fossem indicadas as fontes de cada estimativa. Segundo, porque todos os custos com incidências estimadas, como já foi dito acima, se caracterizam como “Cláusulas Econômicas”, fazendo parte do risco do negócio. Terceiro: porque todo proponente é livre para formar seus preços à luz da sua realidade, podendo adotar a metodologia que melhor lhe parecer oportuno e conveniente. Quarto: porque é vedado à Administração praticar qualquer ingerência na formação de preços privados, vide Art, 29-A da IN 02/2008:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

*§ 3º **É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados** por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais. (Grifos Nossos)*

41) Por fim, analisemos a questão da habilitação da Recorrida, mais especificamente a demonstração de qualificação econômica-financeira. Em sua peça recursal a Recorrente afirma que não houve a inclusão de contrato existente entre a Recorrida e a Secretaria Municipal de Educação de Maceió na Declaração de Contratos Firmados Com a Iniciativa Privada e Com a Administração Pública, na forma estatuída no subitem 7.5.5.2.

42) A Recorrida em suas contrarrazões admite o erro e o apresenta como uma falha material e que por meio de diligência poderia haver o saneamento da questão. Salienta a Recorrida que houve a inserção de um contrato já extinto e faltou a inserção do contrato com a SEMED, justificando que ainda não recebeu sua via do termo aditivo do contrato em comento, o qual trata da prorrogação da sua vigência e, ainda, que o valor do contrato não representa a realidade do contrato, pois o número de pessoas atualmente disponibilizado, não reflete a integralidade do contrato porque a SEMED não formalizou a demanda total contratada, mas apenas de forma parcial.

43) Neste cenário, é fundamental destacar qual a razão da exigência imposta no instrumento convocatório. No Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 temos o seguinte comando legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (Grifos Nossos)

44) Depreende-se que a lei autoriza a exigência de demonstrativo de compromissos que interfiram no capital de giro das proponentes. É evidente que cada contrato demanda recursos financeiros para sua execução. E por este motivo a Administração fez essa exigência objetivando aferir se os contratos já assumidos pelos proponentes não prejudicam ou inviabilizam o cumprimento integral das obrigações delineadas para a contratação pretendida. A metodologia adotada seguiu o exemplo trazido no Acórdão 1214/2013 TCU-Plenário.

45) Destacamos que não prospera a tese da Recorrida de que não fez o lançamento do contrato em vigência pelo fato de não ter recebido sua via assinada. Primeiro porque, efetivamente mantém a execução contratual e segundo porque a Recorrida já dispõe do extrato resumido da publicação na imprensa oficial, revestindo o contrato com a eficácia necessária.

46) Neste cenário é evidente que a omissão de algum contrato impacta na correta apuração da capacidade econômica-financeira exigida no instrumento convocatório.

47) Compulsando os documentos disponíveis (edital, declaração de compromissos apresentados, peça recursal e contrarrazões), e a luz das regras legais e editalícias, este Pregoeiro deliberou por fazer diligências junto à Secretaria Municipal de Educação de Maceió para verificar a situação real do contrato, aparentemente, omitido pela Recorrida.

48) Após a diligência restou comprovada a existência do sobredito contrato e que o valor total atualizado da avença importa em um valor global anual de R\$ 2.512.185,84. Destaca-se que, em que pese não estar havendo a utilização total do contrato pela SEMED, não se pode olvidar que há o compromisso assumido pela Recorrida, vez que a qualquer momento poderá haver a utilização total do contingente contratado. Portanto, o valor a ser considerado na apuração da capacidade econômica da Recorrida deve ser o valor global do contrato.

49) Com isso o valor global dos compromissos assumidos pela Recorrida, acrescido do valor global do contrato com a SEMED representa R\$ 70.135.191,13. Que, em última análise representa o índice de 1,38, maior, portanto, do que o índice 1, exigido na regra editalícia em comento. Este resultado se obtém mesmo mantendo-se o valor do contrato com a PCR – SEMOC, linha 27, o qual se encontra expirado. Caso se retire este valor o índice subiria para 1,39.

50) Este resultado demonstra que, efetivamente, a Recorrida atende integralmente as condições de qualificação econômico-financeira exigidas no edital e seus anexos, não havendo qualquer motivo para desclassificá-la, sob pena de afronta ao instrumento convocatório. Esta é a verdade real, e sobre estes fatos devem ser norteadas as deliberações neste certame licitatório.

d) Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, seja pela aplicação de rotinas de análise e julgamento alinhadas à lei e aos ensinamentos do Tribunal de Contas da União, este Pregoeiro entende que não há nada a ser reparado em sua decisão de declarar

vencedora do item 02 do presente certame a empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remete os autos à Secretaria Municipal de Educação.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Pregoeiro